



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

**Nº , DE 2012**

Altera as disposições que menciona da  
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta emenda altera as disposições da Constituição Federal, mencionadas no art. 2º, visando a dispor sobre subsídio da carreira de delegado de polícia federal.

Art. 2º. O art. 144, da Constituição Federal, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 10 e 11:

“Art. 144.....

.....

§ 10. O subsídio do nível máximo da carreira de delegado de polícia federal corresponderá a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. O subsídio dos demais delegados federais será fixado, de forma escalonada, em lei, não podendo a diferença entre um e outro ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, §4º.

§ 11. O subsídio do nível máximo da carreira de delegado da polícia civil será definido pelas respectivas Constituições Estaduais, escalonando-se o dos demais níveis da carreira na forma como dispuser lei estadual.”.

Art. 3º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa a corrigir injustiça decorrente da edição da Emenda constitucional nº 19, de 1998.

Antes da referida Emenda, o art. 241 da Constituição Federal estava assim redigido:

Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, §1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.”.

Por sua vez, o referido art. 39, §1º, assim dispunha:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.”.

No sistema persecutório pré-processual, o delegado tem liberdade decisória motivada para determinar diligências e o indiciamento do investigado, bem assim para instaurar o inquérito policial (em seu juízo de tipicidade pode ele, inclusive, concluir pela inexistência de crime).

Tal independência do delegado de polícia se coaduna com o Estado Democrático de Direito e representa uma garantia ao investigado. Com isto se evita o direcionamento de investigações e assegura que o inquérito policial cumpra a sua finalidade, que é a busca da verdade real (a prova deve ser produzida imparcialmente, não podendo ser desprezadas aquelas que sejam favoráveis ao investigado).

O juízo de tipicidade também é realizado pelo procurador da República ao oferecer a denúncia ou ao decidir pelo arquivamento do inquérito policial. E pelo juiz, na sentença. Os juízos de tipicidade realizados por esses três participantes da persecução penal são independentes e cada qual possui uma consequência jurídica ou judicial específica.

As atribuições dos delegados de polícia são importantíssimas, inclusive como garantia à sociedade. Atua na busca da verdade real, não importando se a prova favorecerá ou prejudicará o investigado (ao contrário do que acontece com o Ministério



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Público, que é parte no processo). O delegado de polícia é um agente político, como se depreende da lição de Hely Lopes Meireles<sup>1</sup> sobre o tema:

“Nesta categoria encontram-se os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase judiciais, estranhas ao quadro do serviço público”.

As atribuições desempenhadas são, indiscutivelmente, jurídicas (inclusive porque se exige como requisito para o candidato participar do respectivo concurso público a formação como bacharel em Direito). Exerce, diariamente, juízo de tipicidade (consiste na verificação se determinada conduta se “amolda” a algum dos tipos penais dos crimes previstos em nosso ordenamento jurídico – se busca determinar se o fato é criminoso ou não e, em caso positivo, qual o crime cometido), ao decidir pela instauração de inquérito policial, determinação de indiciamento e ratificação de prisão em flagrante.

Chega-se a essa conclusão pela simples leitura da regulamentação do assunto pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 11, de 31 de janeiro de 2006):

“Art. 2º Considera-se atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito, bem como o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante ou conhecimento jurídico, vedada a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau.”.

Igualmente, podemos chegar a essa conclusão com base no disposto em nosso ordenamento. Dentre outras leis, cujas normas específicas preveem as respectivas atribuições denotadoras da exigência do específico conhecimento jurídico, destacam-se as seguintes:

### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:

Arts. 4º a 23, 38 e 39, 118 a 124, 125 a 144, 149 a 154, 155 a 250, 185 a 196, 226 a 230, 301, 311 a 316, 321 a 350).

Dizem respeito a:

---

<sup>1</sup> MEIRELES, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 23ª Ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1998, p. 77.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

apurar as infrações penais e sua autoria, procedendo às investigações necessárias;

instaurar inquérito policial;

apreender os objetos que tiverem relação com a infração penal;

colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

ouvir o ofendido e testemunhas;

decidir, fundamentadamente, a respeito do indiciamento e interrogar o indiciado;

proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e acareação;

determinar a realização de exame de corpo de delito e outras perícias, requisitando os respectivos exames;

designar, não havendo peritos oficiais, pessoas idôneas para realização de exames periciais;

ordenar a identificação do indiciado (art. 5º LVIII CF e Lei nº 10.054, de 2000);

averiguar a vida pregressa do indiciado;

proceder à reprodução simulada dos fatos;

prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito;

documentar, através do atuo de prisão em flagrante, a captura de todo aquele que lhe for apresentado por ter sido surpreendido em flagrante;

expedir nota de culpa entregando-a ao preso em flagrante;

mandar recolher à prisão o atuado em flagrante;

conceder, nos caos definidos em lei, a liberdade provisória com ou sem fiança;

fornecer à autoridade judiciária as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

representar à autoridade judiciária acerca da prisão preventiva e prisão temporária;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

decretar sigilo nos autos de inquérito policial;

ordenar, quando cabível, a restituição de coisas apreendidas;

representar à autoridade judiciária a respeito de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com proventos da infração;

representar à autoridade judiciária a respeito do exame de insanidade mental do indiciado;

representar pela expedição de mandados de busca e apreensão.

### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL:

lavrar o Termo Circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

requisitar os exames periciais necessários à Instrução do Termo Circunstanciado.

### AÇÕES PRATICADAS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS:

autorizar a ação controlada que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a elas vinculada;

organizar infiltração por agentes de polícia ou de inteligência em tarefas de investigação, mediante autorização judicial;

ter acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais;

proceder à interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante autorização judicial.

### CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:

representar à autoridade judicial por necessidade da garantia à ordem pública e como medida cautelar, acerca do decreto de suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou da proibição de sua obtenção.

INTECEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS (Lei nº 9.926, de 1996)

representar pela interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza à autoridade judiciária;

conduzir os procedimentos de interceptação telefônica;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

requisitar serviços técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

CRIMES DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (Lei nº 9.613, de 1998)

representar à autoridade judiciária para decreto de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nessa lei.

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (Lei nº 7.492, de 1986)

Formalizar a delação premiada.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Exercer as atividades de polícia judiciária na apuração dos atos infracionais atribuídos a adolescentes;

Lavrar auto de apreensão em flagrante de ato infracional.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Representar pela quebra do sigilo bancário.

Além dessa gama de atribuições que caracterizam a atividade essencialmente jurídica e tipicamente própria a quem tenha o pré-requisito da formação em Direito, encontramos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respaldar tal posição:

“Há exceções, reconheço, nesse plano do preparo técnico para a solução de controvérsias. E elas estão, assim penso, justamente nas atividades policiais e nas de natureza cartorária. É que a Constituição mesma já distingue as coisas. Quero dizer: **se a atividade policial diz respeito ao cargo de Delegado, ela se define como de caráter jurídico.** (...) Isto porque: a) desde o primitivo §4º, do artigo 144, da Constituição, que o cargo de Delegado de Polícia é tido como equiparável àqueles integrantes das chamadas carreiras jurídicas (ADIN nº 3.460-0/DF – Voto do Ministro Carlos Ayres Britto).”

É de se destacar o fato de que o Delegado de Polícia Federal preside importantíssimas e complexas investigações, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por último, mas não menos importante, cabe salientar que o ilustre jurista e Professor Emérito das Universidades Mackenzie e outras do Estado de São Paulo e Professor Honorário de inúmeras Universidades estrangeiras, o conhecido constitucionalista e tributarista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, em parecer que proferiu a consulta que lhe fez o SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, respondendo a quatro básicas questões que lhe apresentaram, tais como: 1) se a carreira de delegado de polícia federal é carreira jurídica; 2) se a aprovação de emenda constitucional para fixar subsídio máximo da respectiva carreira, calculado sob percentual do subsídio percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal representaria inconstitucionalidade ou violação de cláusula pétrea; 3) se a aprovação de emenda constitucional que atribuísse para cargo de delegado de polícia federal as mesmas garantias atribuídas aos membros do Ministério Público representaria inconstitucionalidade ou violação de cláusula pétrea? 4) a aprovação de emenda constitucional que garantisse ao delegado de polícia federal independência funcional para o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo se coadunaria com o Estado Democrático de Direito e o atual regramento constitucional.

As respostas do ilustre Parecerista foram todas favoráveis às pretensões dos consulentes.

Quanto à primeira questão, respondeu o Professor Ives Gandra, em resumo, que : “Não há dúvida...de que tais funções só podem ser exercidas por bacharéis em direito, pois implicam conhecimento técnico da Constituição (direitos dos cidadãos) e da legislação penal e processual penal, para que esses servidores possam atuar na fase vestibular do processo penal, que se desenrolará, posteriormente, perante o Poder Judiciário...Assim, a carreira de delegado de polícia é carreira jurídica, dependendo, todavia, a equiparação de vencimentos com os de outras carreiras jurídicas do setor público, de expressa previsão legal” (cf. págs. 12 e 14 do referido parecer).

...A única discussão que se põe à luz do direito atual é a da isonomia de “vencimentos, que, sob o regime anterior, dependia de lei e, agora, para muitos, depende de emenda constitucional – muito embora, para mim, continue a depender exclusivamente de lei, por ser carreira jurídica.”(cf. págs 16/17 do citado parecer).

Quanto à segunda questão, diz o Professor Ives Gandra, em resumo: “A alteração da Lei Suprema ou da legislação infraconstitucional, no que diz respeito aos subsídios de delegados, nitidamente, não se enquadra nas hipóteses impeditivas da Carta Magna...O que a Constituição não permite é a abolição das garantias do Estado Democrático de Direito e...qualquer alteração de subsídios da carreira de delegado com outras carreiras jurídicas públicas, desde que isso seja determinado pela lei suprema ou pela legislação infraconstitucional, não feriria as cláusulas pétreas a que se refere o art. 60, 4º, da Lei Suprema...Não ferindo as referidas propostas qualquer uma das quatro hipóteses ensejadoras da abolição dos princípios firmados no §4º do artigo 60, não há que falar em cláusulas pétreas a impedir as equiparações entre carreira jurídica de delegado com a de magistrado, membro do Ministério Público, procurador ou defensor público”. (cf. págs 28/34, *passim*, do referido parecer).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à terceira questão, o ilustre Parecerista afirma que a respectiva resposta está abrangida pela que foi dada ao quesito anterior (cf. pág. 42 do mencionado parecer).

Quanto à quarta questão, responde o Professor Ives Gandra: "...se o Estado Democrático de Direito está alicerçado, primordialmente, na segurança de suas instituições públicas e privadas, ofertada pelas forças de encarregadas (Forças Armadas e Polícia) – sem elas nenhum dos Poderes teria forças para exercer suas funções – nada mais lógico que a independência funcional da polícia federal, dentro da lei e por força de normas constitucionais, lhe fosse outorgada. Coaduna-se, pois, a meu ver, amplamente com o Estado Democrático de Direito tal independência funcional." (cf. citado parecer, pág. 48).

Estas são as razões que nos animam a contar com o apoio dos nossos Pares do Congresso Nacional para a respectiva aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### ASSINATURAS

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

9.

10.

11.

12.

13.

14.

15.

16.

17.

18.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

19.

20.

21.

22.

23.

24.

25.

26.

27.

28.

29.

30.

31.

32.

33.

34.

35.

36.

37.

38.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

39.

40.

41.

42.

43.

44.

45.

46.

47.

48.

49.

50.

51.

52.

53.

54.

55.

56.

57.

58.

59.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

60.

61.

62.

63.

64.

65.

66.

67.

68.

69.

70.

71.

72.

73.

74.

75.

76.

77.

78.

79.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

80.

81.

82.

83.

84.

85.

86.

87.

88.

89.

90.

91.

92.

93.

94.

95.

96.

97.

98.

99.

100.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

101.

102.

103.

104.

105.

106.

107.

108.

109.

110.

111.

112.

113.

114.

115.

116.

117.

118.

119.

120.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

121.

122.

123.

124.

125.

126.

127.

128.

129.

130.

131.

132.

133.

134.

135.

136.

137.

138.

139.

140.

141.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

142.

143.

144.

145.

146.

147.

148.

149.

150.

151.

152.

153.

154.

155.

156.

157.

158.

159.

160.

161.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

162.

163.

164.

165.

166.

167.

168.

169.

170.

171.